



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902695/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.019 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente ORDENE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Despacho Decisório foi formalizado com motivação e descrição dos fatos compatíveis com o enquadramento legal, em estrita observância aos requisitos legais.

DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova da **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a DCTF apresentada espontaneamente e o recolhimento em DARF, não estão de acordo com o valor considerado pela DRF jurisdicionante.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.019 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.902695/2009-74

Relatório

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de COFINS, tendo o contribuinte, em 29/06/2005, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 15169.47305.290605.1.3.047660 (fls. 37 a 42).

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito inicial original de R\$ 5.296,45 referente ao PIS de dezembro de 2002.

Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do exato valor de R\$ 5.296,45 a título de IRPJ e CSLL de maio de 2005, como se observa à fl. 42 dos autos.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório não homologando a DCOMP sob a alegação de que o valor já teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível. O valor recolhido no DARF seria de R\$ 7.525,35. O valor foi completamente utilizado para quitar o débito de PIS do período de apuração de dezembro de 2002 (fl. 14).

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/04/2009 (fl. 18). O contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 27/05/2009, às fls. 1 a 13.

Reproduzo, a seguir, síntese dos fatos constantes do relatório à decisão recorrida (fls. 49/50), *verbis*.

Em tal manifestação a empresa em síntese faz as seguintes alegações:

I) Preliminarmente: QUE há nulidade no despacho decisório por erro na capitulação legal, entendendo ter ocorrido equívoco na tipificação do enquadramento legal apontada – arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/66, e art. 74, da Lei nº 9.430/96 – visto que em nada indicariam a suposta exigência descumprida. Argumenta que o despacho decisório omite a legislação relativa à suposta irregularidade cometida forçando a nulidade absoluta da autuação; QUE não contendo o despacho decisório nenhuma fundamentação motivacional e legal, houve prejuízo ao princípio do contraditório, carecendo o manifestante de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação da compensação efetuada, de acordo com os termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99.

II) Dos fatos e do direito: QUE da análise das ínfimas informações constantes do despacho decisório combatido, o manifestante pôde verificar que não foi reconhecida sua compensação face à suposta inexistência de crédito de PIS do mês de dezembro de 2002. A DCTF enviada e m 14/02/2003 apresentava um valor declarado de PIS devido na importância de R\$ 7.525,35, e **somente após a ciência do despacho decisório**, em 15/01/2009, é que veio alterar esse valor para R\$ 2.228,90. Entende, assim, com isso, que teria direito a um crédito de R\$ 5.296,45.

Por fim, requer que seja determinada a nulidade do despacho decisório, face às irregularidades expostas; e, caso não seja este o melhor entendimento, requer que seja reconhecida à compensação levada a efeito pela empresa, ordenando, de imediato, à reforma do despacho decisório ora guerreado, para o fim de homologar as compensações, haja vista a comprovação do crédito informado na DCOMP nº 15169.47305.290605.1.3.7660.

A autoridade recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa (fls. 50/55), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 48), *verbis*.

DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração apresentada espontaneamente DCTF,

e o recolhimento em DARF, estão de acordo com o valor considerado pela DRF jurisdicionante.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Despacho Decisório foi formalizado com motivação e descrição dos fatos compatíveis com o enquadramento legal, em estrita observância aos requisitos legais.

Através da Intimação n.º 187/2013 (fls. 63), o sujeito passivo teve ciência do teor do acórdão recorrido em 24 de julho de 2013 (AR, fls. 66), e ingressou com Recurso Voluntário em 23 de agosto de 2013 (fls. 70/87), instruído com procuração, atos constitutivos, cópia do acórdão recorrido, da DCTF do período, DCTF retificadora, Per/Dcomp e DARF de pagamento (fls. 88/146), em que historiou os fatos, reiterou os fundamentos da Manifestação de Inconformidade, arguiu preliminar de nulidade por erro na capitulação legal (fls. 73/77), discorreu sobre o que denominou de falta de fundamentação legal da decisão (fls. 77/81); e, no mérito, insistiu que a empresa realmente laborou em erro material corrigido através de DCTF retificadora e que se deve acolher a tese da recorrente em homenagem à prevalência da verdade material (fls. 81/86), e pugnou pela nulidade do despacho e, caso não acolhida, pelo provimento do apelo recursal (fls. 86).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 24 de julho de 2013, uma quarta-feira (fls. 66), e a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 23 de agosto de 2013, sexta-feira (fls. 71/147). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Em seu apelo a este Conselho, a empresa reitera sua preliminar de nulidade do despacho decisório ao fundamento de que laborou em erro na capitulação decisória.

Preliminar de nulidade

Esta mesma preliminar foi rejeitada pela decisão recorrida, pelos seguintes e robustos fundamentos (fls. 50/53), *verbis*.

O manifestante requer nulidade entendendo que houve erro na capitulação legal, e não contendo o despacho decisório a sua motivação fundamentacional e legal, haveria o causado prejuízo em seu contraditório.

A origem do despacho decisório guerreado é a declaração de compensação enviada pelo próprio contribuinte, e, portanto, o objetivo do mesmo era a análise da existência ou não de tal crédito em favor da empresa. E essa análise se encontra perfeitamente disposta na referida decisão administrativa.

Não tem fundamento, portanto, a alegação do contribuinte de desconhecimento da motivação da não homologação e de prejuízo ao contraditório.

No pedido de compensação a empresa alega possuir um crédito de PIS para o período de dezembro de 2002. O despacho decisório **é por demais claro** em informar que tal crédito **não existiria**, tendo em vista que o valor do DARF recolhido teria sido **integralmente utilizado** na quitação do débito **declarado pelo próprio contribuinte** em DCTF para o Código de Receita 8109, período de apuração de 31/12/2002.

Tanto é isso, que o contribuinte, somente após a ciência do despacho decisório, **portanto de forma não espontânea**, veio a alterar a sua DCTF. Diante disso constata-se que o interessado compreendeu perfeitamente o conteúdo da referida decisão administrativa tanto que veio a modificar em data posterior o que havia declarado.

Por sua vez, o enquadramento legal utilizado foram os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/66, juntamente com o art. 74, da Lei nº 9.430/96.

O art. 165 trata das condições em que se é considerado um pagamento indevido, exatamente a situação do contribuinte que transmite uma declaração de compensação. O art. 170 trata das condições em que a autoridade administrativa autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, ou seja, também totalmente pertinente ao pedido do contribuinte. E o art. 74, da Lei nº 9.430/96, trata da compensação de tributos e contribuições. Não há, portanto, como questionar a adequação desses dispositivos legais citados e a sua pertinência com o pedido de compensação encaminhado pela empresa.

.....(omissis).....

O § 7º, do art. 74, trata da compensação não homologada e da cientificação a ser dada ao sujeito passivo pela autoridade administrativa para o pagamento dos débitos indevidamente compensados, o que foi corretamente efetuado pela DRF jurisdicionante nesse processo com o despacho decisório emitido. (Destques do original).

Portanto, conclui-se que no Despacho Decisório não há qualquer impropriedade na motivação ou na descrição dos fatos, pois o mesmo é claro e preciso ao descrever o motivo do indeferimento e apontar a inexistência do crédito utilizado para compensar o débito informado na DCOMP.

As hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, encontram-se definidas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59 São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa forma, uma vez que o Despacho Decisório foi formalizado em estrita observância aos requisitos legais, com motivação e descrição dos fatos compatíveis com o enquadramento legal indicado, não tem fundamento as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade.

Por concordar com a fundamentação da decisão recorrida, também rejeito a preliminar novamente suscitada em sede de recuso voluntário.

Aspectos de mérito

No mérito, melhor sorte não socorre ao sujeito passivo. Com efeito, este Conselho tem mitigado os rigores da legislação pertinente ao assunto, para aceitar eventualmente que a DCTF possa ser retificada, para corrigir **erro material**, mesmo após o despacho decisório (como é a hipótese dos autos), mas sempre vinculando essa mitigação a que o contribuinte comprove, com documentação hábil e idônea, a ocorrência da liquidez e certeza dos seus documentos, seja com a exibição dos Livros Diário e Razão, seja principalmente com os demonstrativos dos Lançamentos Contábeis de sua escrita fiscal.

Tenho sempre votado no sentido de aceitar os erros materiais para mitigar a incidência das normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, desde que os argumentos sejam convincentes e o mínimo de documentação seja exibido com vistas a comprovar os argumentos embaixadores dos alegados erros materiais.

Na hipótese dos autos, porém, tanto na Manifestação de Inconformidade, como em sede de Recurso Voluntário, a empresa limitou-se a exibir cópias das DCTFs primitiva e retificadora, do PER/DCOMP e dos DARFs de pagamento, sem esboçar qualquer outra documentação capaz de demonstrar o alegado erro material.

Em seus argumentos decisórios sustentou o Relator do Acórdão recorrido que “tendo apresentado DCTF espontânea em **pleno acordo** com o disposto no Despacho Decisório, corroborado pelo recolhimento desse exato valor em DARF, não há de se alterar o entendimento da DRF de origem” (Destaque do original). E prossegue (fls. .54), verbis.

Por outro lado, a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, **não apresentou nenhum documento contábil** que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF.

Ora, é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal :

Lei n.º 9.784/99

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.” — O destaque é meu.

Decreto n.º 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e *provas que possuir.* (Destques do original)

Significa dizer que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública, sendo que a simples alegação de erro material, instruída somente com a apresentação de DCTF retificadora, sem lastro em documentação hábil e idônea, não são elementos suficientes para fazer prova em favor do contribuinte.

Consequentemente, tem-se como verdade material as assertivas constantes do v. acórdão recorrido que manteve o despacho decisório atacado pelo recorrente, razão pela qual entendo que a conclusão a que chegou a Autoridade Fiscal teve como pressuposto os dados constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que decorrem das informações prestadas

pelos Contribuintes através de suas declarações fiscais próprias, válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

Ou seja, conforme se verifica no corpo das decisões recorridas, não se vislumbra qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF, haja vista que o valor pago por meio de DARF foi integralmente aproveitado para liquidar tributos declarados espontaneamente pelo Contribuinte como devidos.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis extraídos dos assentamentos e lançamentos de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os prometidos Livros Diário e Razão, ilustrado com os Lançamentos Contábeis foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; e ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de toma conhecimento do apelo, REJEITAR a preliminar de nulidade reiterada perante este Carf, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo, para manter o acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator